



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 275/2019

ALTERA A LEI Nº 8.186 DE 16 DE MARÇO DE 2007, QUE ESTABELECEU A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL; AUTORIZA A EXTINÇÃO DA EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS – EMPASA; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Exara-se parecer pela ADMISSIBILIDADE da proposição.

Parecer favorável à MP - estão presentes os pressupostos previstos no **artigo 62 da Constituição Federal** e no **§ 3º, do artigo 63, da Constituição Estadual (relevância e urgência)** - a ação consubstanciada busca ajustar o funcionamento da máquina pública, com redução no quantitativo de cargos comissionados e readequação de órgãos, melhorando a eficácia dos serviços prestados à população. Bem como, trata-se de matéria cuja competência é privativa do Poder Executivo Estadual, por versar sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos e criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, conforme o **art. 63, § 1º, inciso II, alíneas “c” e “e”, da Constituição Estadual**.

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA.

RELATORA: Dep. POLLYANNA DUTRA

P A R E C E R Nº 012 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer a **Mensagem nº 001/2019 (Medida Provisória nº 275/2019)**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, a qual *“Altera a lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, que estabeleceu a estrutura organizacional da administração direta do Poder Executivo Estadual; autoriza a extinção da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA; e dá outras providências”*.

A proposição constou no expediente do dia 19 de fevereiro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória (MP) epígrafada, tem por escopo alterar a Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007. As principais mudanças trazidas pela MP nº 275 são as transferências: da Secretaria Executiva de Ciência e Tecnologia para a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia; da Defesa Civil para Secretaria de Estado da Infraestrutura; dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente; da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão para a Secretaria de Estado da Administração; e do Cerimonial do Governo para o Gabinete do Governador.

Além disso, a MP extingue a Empresa Paraibana de Abastecimento de Serviços Agrícolas - EMPASA, e cria a Secretaria Executiva de Gestão da Rede de Unidades de Saúde, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde.

Na **Mensagem nº 001**, que dirigiu a esta Casa, o Senhor Governador afirma, preliminarmente, que a MP em questão foi publicada originalmente no dia 03 de janeiro de 2019. Depois de publicada, algumas incorreções foram identificadas, bem como a necessidade de alteração na estrutura da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano. Para suprir essas incorreções, houve a necessidade de republicar a MP 275 no DOE de 08 de janeiro do corrente ano.

De início, e nos termos do **art. 231, § 1º, do Regimento Interno desta Casa**, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das Medidas Provisórias quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência.

Inicialmente, deve-se analisar se estão presentes os pressupostos previstos no **artigo 62 da Constituição Federal e no § 3º, do artigo 63, da Constituição Estadual**. Nesse sentido, a correção do instrumento constitucional depende da obediência simultânea dos pressupostos legitimadores para a edição do ato: a **relevância e a urgência**.

Sobre esses dois pressupostos, esclarecedor é o ensinamento da Professora Nathalia Massson: *“A justificativa está na circunstância de ser excepcional a normatização*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



por medidas provisórias, já que a função legiferante é típica de outro Poder. Nesse sentido a validade de sua utilização está condicionada à presença de uma situação urgente, que inviabilize a espera até mesmo do trâmite legislativo sumário, havendo necessidade imediata de regulamentação de um tema essencial para o Estado ou para a sociedade. Em conclusão, a urgência está ligada à inafastável premência da regulamentação, ao passo que a relevância se materializa na essencialidade do tema.”

A título de esclarecimento sobre esses dois aspectos, cabe citar aqui dois julgados do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), que ajudam a compreender qual o entendimento adotado pelo ordenamento jurídico pátrio sobre o tema:

“A edição de medidas provisórias, pelo presidente da República, para legitimar-se juridicamente, depende, dentre outros requisitos, da estrita observância dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (CF, art. 62, caput). Os pressupostos da urgência e da relevância, embora conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, mesmo expondo-se, inicialmente, à avaliação discricionária do presidente da República, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, porque compõem a própria estrutura constitucional que disciplina as medidas provisórias, qualificando-se como requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela CR. (...) A possibilidade de controle jurisdicional, mesmo sendo excepcional, apoia-se na necessidade de impedir que o presidente da República, ao editar medidas provisórias, incida em excesso de poder ou em situação de manifesto abuso institucional, pois o sistema de limitação de poderes não permite que práticas governamentais abusivas venham a prevalecer sobre os postulados constitucionais que informam a concepção democrática de Poder e de Estado, especialmente naquelas hipóteses em que se registrar o exercício anômalo e arbitrário das funções estatais. [ADI 2.213 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 4-4-2002, P, DJ de 23-4-2004.]”

“A crescente apropriação institucional do poder de legislar, por parte dos sucessivos Presidentes da República, tem despertado graves preocupações de ordem jurídica, em razão do fato de a utilização excessiva das medidas provisórias causar profundas distorções que se projetam no plano das relações políticas entre os Poderes Executivo e Legislativo. Nada pode justificar a utilização abusiva de medidas provisórias, sob pena de o Executivo, quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material, investir-se, ilegitimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional, vindo a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



sobre o sistema de checks and balances, a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República. Cabe ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, impedir que o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, verdadeiro cesarismo governamental, provocando, assim, graves distorções no modelo político e gerando sérias disfunções comprometedoras da integridade do princípio constitucional da separação de poderes. [ADI 2.213 MC, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 4-4-2002, Plenário, DJ de 23-4-2004.]”

De fato, com relação aos aspectos constitucionais, estão presentes os pressupostos de relevância e urgência na Medida Provisória em análise, observando-se o disposto no **§ 3º do artigo 63, da Constituição Estadual**, uma vez que todas as alterações fazem parte de um conjunto de mudanças que vêm sendo postas para ajustar o funcionamento da máquina pública, com redução no quantitativo de cargos comissionados e readequação de órgãos, melhorando a e eficácia dos serviços prestados à população.

Superada a questão da relevância, passo a analisar a urgência da propositura. A mesma exsurge do fato de que a medida foi editada em janeiro do corrente ano, mês em que a ALPB não estava funcionando normalmente e, por conseguinte, muito provavelmente, não haveria tempo hábil para submeter essas mudanças ao rito ordinário do processo legislativo.

A MP em apreço também supre os demais aspectos de constitucionalidade, uma vez que é competência do Governador iniciar o processo Legislativo sobre o tópico ora discutido e o mesmo deve ser, de fato analisado em sede estadual. Além disso, trata-se do exercício de atribuição indelegável por parte do chefe do Poder Executivo, com base no **art. 84, XXVI, da CF**, e a matéria elencada nesta Medida Provisória não está entre as vedadas pelo **art. 62, § 1º, da Constituição Federal**. Bem como trata-se de matéria cuja competência é privativa do Poder Executivo Estadual, por versar sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos e criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



pública, conforme o art. 63, § 1º, inciso II, alíneas “c” e “e”, da Constituição Estadual.

Por fim, no que tange ao mérito, as alterações propostas são por demais vantajosas aos cidadãos paraibanos, pois o intuito é tornar o serviço público mais eficiente. Assim sendo, nos termos deste voto e de toda a legislação pertinente, opino, no mérito, pela aprovação da MP.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, inexistem óbices de ordem constitucional ou jurídica que venham impedir a regular tramitação da matéria, motivo pelo qual opino pela **ADMISSIBILIDADE** da **Medida Provisória nº 275/2019**, na sua forma original.

É como voto.

Sala das Comissões, em 25 de fevereiro de 2019.

Pollyanna Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA

Relatora



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



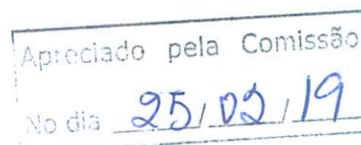
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em convergência com o Voto da Senhora Relatora, opina pela **ADMISSIBILIDADE** da **Medida Provisória nº 275/2019**, na sua forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de fevereiro de 2019

Pollyanna Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente



Voto Contrário
DEP. CAMILA TOSCANO
Ao Parecer do Relator
Em, 11/02/19
Membro
DEPUTADO

Felipe Leirão
DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

Voto Contrário
DEP. TOYAR CORREIA LIMA
Ao Parecer do Relator
Em, 10/02/19
Membro
DEPUTADO

Júnior Araújo
DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

Ricardo Barbosa
DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

Edmilson Soares
DEP. EDMILSON SOARES
Membro